

## Direcção dos Serviços de Exploração Postal

## 1.ª Divisão

## Portaria n.º 4:003

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam postos em circulação os bilhetes postais simples e de resposta paga das taxas, respectivamente, de \$18 e \$36, em existência na Casa da Moeda e Valores Selados, com a sobrecarga correspondente às taxas actualmente em vigor.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1924.—  
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Secretaria Geral

## Decreto n.º 9:634

Suscitando-se dúvidas sobre se a doutrina do artigo 1.º do decreto n.º 6:845, de 22 de Agosto de 1920, abrange apenas os armazéns aduaneiros propriamente ditos e armazéns gerais francos, ou se deve ser extensiva a todos os armazéns e depósitos cuja nomenclatura vem designada nos artigos 372.º e 373.º da reorganização dos serviços aduaneiros, estabelecida pelo decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Considerando que se teve em vista, com a publicação do primeiro dos referidos diplomas, colocar em igualdade de circunstâncias todos os géneros alimentícios que porventura fôsse armazenados, quer em regime aduaneiro, quer livre, e obrigá-los assim a entrar no consumo público num prazo relativamente curto;

Considerando que o mesmo fim se quis atingir com a publicação do decreto n.º 6:926, de 11 de Setembro de 1920, que nas suas disposições veio regular a permanência de géneros depositados em armazéns aduaneiros propriamente ditos;

Ponderando a necessidade e conveniência de taxativamente se estabelecer doutrina sobre o assunto, de modo

a evitarem-se interpretações diversas por parte das entidades a quem incumbe a execução dos regulamentos fiscais:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável a todos os géneros alimentícios que dêem entrada nos armazéns e depósitos compreendidos na nomenclatura criada pelo decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, a disposição constante do artigo 1.º do decreto n.º 6:845, de 22 de Agosto de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

## Direcção Geral do Ensino e Fomento

## Decreto n.º 9:635

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os produtos alimentares a que se apliquem as disposições do decreto n.º 9:149, de 28 de Setembro de 1923, não pagarão quaisquer sobretaxas das que o mesmo decreto instituiu quando tais produtos sejam embarcados em navios nacionais com o fim exclusivo de servirem para o sustento das tripulações e passageiros respectivos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.